



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano \$40\$	Semestre 180\$
A 1.ª série	90\$	" 45\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de \$450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 21-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 6:007 — Manda que seja dado conhecimento a todas as autoridades judiciais, administrativas e militares que tiverem de tomar qualquer providência a respeito de colonos entregues ao Governo e em regime de liberdade vigiada que, de futuro, deverão participar imediatamente qualquer ocorrência ao director da colónia, a fim de éste, por sua vez, lhes prestar as informações que reputar convenientes.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:601 — Proíbe o emprêgo na pesca de aparelhos conhecidos pelos nomes de «ancinho», «rasto» ou «rastros» e outros semelhantes, por serem considerados nocivos.

Decreto n.º 16:602 — Amplia o Conselho Superior da Marinha Mercante, criado pelo decreto n.º 16:499, com um representante da Direcção Geral de Saúde.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem vários países ratificado a Convenção Internacional Radiotelegráfica.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:603 — Regula as condições em que ficam os funcionários ou empregados civis e os militares, em comissão civil, quando nas colónias ou na metrópole, na situação de incapacidade temporária.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Portaria n.º 6:007

Tomando em consideração o que pelo Conselho Penal e Prisional foi ponderado ao Ministro da Justiça e dos Cultos, em seu parecer de 30 de Janeiro passado, quanto às anomalias que por vezes se tem verificado, de várias outras jurisdições se intrometerem com colonos entregues ao Governo e em regime de liberdade vigiada, sem que se preste ao director da respectiva colónia qualquer informação: manda o Governo da República Portuguesa que, pelo mesmo Ministro da Justiça e dos Cultos e Ministros do Interior, Guerra e Marinha, seja dado conhecimento a todas as autoridades judiciais, administrativas e militares que tiverem de tomar qualquer providência a respeito de colonos naquelas condições que de futuro deverão participar imediatamente a ocorrência ao director da colónia, a fim de éste por sua vez lhes prestar as informações que reputar convenientes, ficando

dêste modo ao corrente da situação daqueles seus dependentes.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1929.—
O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e Ministros da Justiça e dos Cultos, Guerra e Marinha, *José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:601

Considerando que no exercício da pesca os ancinhos, rastos ou rastros e aparelhos semelhantes são nocivos e que unicamente se devem permitir para a apanha do berbigão nos bancos destes moluscos, pois que não só prejudicam as outras artes como também revolvem o fundo, abrindo nêles profundos sulcos e destruindo tudo que encontram;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;
Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O emprêgo na pesca de aparelhos conhecidos pelos nomes de «ancinho», «rasto» ou «rastros» e outros semelhantes é considerado nocivo e fica portanto proibido.

§ 1.º Exceptua-se o emprêgo destes aparelhos nas águas salobras sob a jurisdição das capitánias dos portos, quando para a apanha do berbigão nos bancos destes moluscos.

§ 2.º O emprêgo das «berbigoeiras» na ria de Aveiro continua a ser regulado pelo regulamento da pesca e apanha do molicho na ria de Aveiro.

§ 3.º A dragagem das ostras continua a ser regulada pelo preceituado no regulamento de ostreicultura.

Art. 2.º Ao abrigo do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923, são considerados nocivos, para os efeitos da mesma lei, os aparelhos de pesca conhecidos pelos nomes de «ancinho», «rasto» ou «rastros» e semelhantes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 16:602

Havendo uma acentuada tendência para a uniformização das normas em vigor nos diversos países marítimos quanto à fiscalização das condições de defesa sanitária dos portos;

Mas não convindo que o nosso País entre em acordos de carácter internacional acerca desses assuntos sem haver na Direcção Geral de Saúde perfeito conhecimento da possibilidade de execução, nos nossos navios, das respectivas prescrições;

Considerando ainda a vantagem de os serviços de saúde dos portos manterem contacto permanente com as opiniões das autoridades marítimas e do armamento nacional sobre as medidas sanitárias, de direito interno, que pretendem pôr em execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A composição do Conselho Superior da Marinha Mercante, criado por decreto n.º 16:499, de 19 de Fevereiro de 1929, é aumentada com um representante da Direcção Geral de Saúde.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, ratificaram a Convenção Internacional Radiotelegráfica, celebrada em Washington em 25 de Novembro de 1927, os seguintes países:

Estado Livre da Irlanda, em 14 de Janeiro de 1929.
Itália, em 18 de Janeiro de 1929.

Finlândia, em 24 de Janeiro de 1929.

Espanha, incluindo a colónia espanhola do Golfo da Guiné, em 31 de Janeiro de 1929.

União Sul-Africana, em 31 de Janeiro de 1929.

Japão, em 31 de Janeiro de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 11 de Março de 1929. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Decreto n.º 16:603

Atendendo a que nas disposições do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, não está designada a situação de incapacidade temporária, prescrita no artigo 52.º da lei de 28 de Maio de 1896;

Considerando que é absolutamente necessário manter essa situação, limitando-lhe o tempo, porquanto funcionários civis há que, esgotadas as licenças das juntas de saúde, que lhes são concedidas, não se encontram ainda em condições de poderem regressar à efectividade de serviço;

Considerando o que sobre este assunto expôs a Junta de Saúde das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários ou empregados civis, na situação de incapacidade temporária, a que alude o artigo 52.º da lei de 28 de Maio de 1896, em consequência de parecer, competentemente confirmado, da Junta de Saúde das Colónias (quando na metrópole) ou das juntas de saúde coloniais (quando nas colónias) não têm direito a vencimento algum ou a qualquer subsídio ou ajuda de custo.

Art. 2.º Os funcionários ou empregados civis, na situação designada no artigo antecedente, serão inspeccionados, obrigatoriamente, pelas respectivas juntas de saúde, de sessenta em sessenta dias, e, se no fim de cento e vinte dias não forem considerados aptos para o serviço nas colónias, por parecer competentemente confirmado, ser-lhes há aplicado, desde logo, o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 3.º Os funcionários ou empregados civis, quando na metrópole, na situação designada no artigo 1.º, que forem considerados aptos para o serviço nas colónias, dentro do prazo máximo de cento e vinte dias, a que se refere o artigo 2.º, têm direito às passagens por conta do Estado, para si e pessoas de suas famílias, quando regressem às colónias à efectividade do serviço, se tal direito já tinham, à data em que passaram à situação de incapacidade temporária.

Art. 4.º O período de tempo em que os funcionários ou empregados civis estiverem na situação de incapacidade temporária não é contado, para efeito algum.